



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000030/2025  
**Processo:** 10548-00 2025

**Parecer Marcelo Vitor Mendes Condé - Comissão de Defesa dos Direitos da Criança,  
Adolescente e Juventude**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se da análise do Projeto de Lei nº 000030/2025, de iniciativa da Vereadora Aparecida de Oliveira Pinto (PT), que "Institui o ponto de apoio às mães lactantes para amamentação e ordenha de leite materno no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

A proposição determina a obrigatoriedade da criação de espaços apropriados para amamentação e ordenha em estabelecimentos empresariais, comerciais, shoppings centers e supermercados, permitindo a formação de consórcios entre estabelecimentos situados em polos comerciais. Define ainda parâmetros mínimos de infraestrutura e impõe multa em caso de descumprimento.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto coaduna-se plenamente com os princípios constitucionais da proteção integral da criança e da garantia do direito à vida e à saúde (art. 227 da Constituição Federal de 1988). O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 7º, impõe ao Estado e à sociedade o dever de assegurar à criança condições dignas de nascimento e desenvolvimento, entre as quais se inclui, com destaque, o incentivo ao aleitamento materno exclusivo nos primeiros meses de vida.

A proteção da primeira infância é uma prioridade nacional, reconhecida inclusive pela legislação internacional ratificada pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/1990).

O aleitamento materno, além de ser um direito fundamental da criança, promove benefícios diretos à sua saúde, reduzindo índices de mortalidade infantil e fortalecendo a relação mãe-filho. Portanto, a criação de espaços de apoio à amamentação representa medida concreta de promoção e proteção dos direitos da infância.

É importante ponderar que eventual impacto econômico sobre pequenos comerciantes deve ser tratado com mecanismos de fomento e incentivo, e não como obstáculo à efetivação de direitos fundamentais da criança. Entretanto, a multa prevista em caso de descumprimento, no valor fixo de R\$ 5.000,00, revela-se extremamente elevada e desproporcional, especialmente para micro e pequenos empreendedores, podendo acarretar graves consequências econômicas e até o encerramento de atividades.

Assim, é fundamental que o legislador estabeleça um valor de penalidade mais adequado e escalonado, levando em consideração o porte e a capacidade financeira do estabelecimento, de modo a preservar a função social da pequena empresa e, ao mesmo tempo, garantir a efetividade da política pública de proteção à infância.



### III - CONCLUSÃO

Considerando o exposto, verifica-se que o projeto possui notável importância social e sanitária, estando em conformidade com os princípios constitucionais que asseguram a proteção da maternidade e da infância. Todavia, impõe-se a necessidade de refletir cuidadosamente sobre a forma de sua implementação e sobre a adequação das sanções previstas, a fim de evitar que micro e pequenos empresários sejam excessivamente onerados.

Assim, manifesto-me favoravelmente à regular tramitação do presente Projeto de Lei nesta Casa Legislativa, recomendando seu encaminhamento às etapas regimentais subsequentes, inclusive para deliberação em plenário, oportunidade em que me pronunciarei de maneira mais aprofundada sobre o mérito da proposição.

Palácio Barbosa Lima, 28 de abril de 2025.

Marcelo Vitor Mendes Condé  
Vereador Dr. Marcelo Condé - Avante